



CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.841.757/0001-49

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47/2021

Dispõe sobre alterações da Lei Orgânica do Município de Jales relacionadas às regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jales de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do § 1.º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Os dispositivos adiante indicados da Lei Orgânica do Município de Jales passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 112. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jales serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso I ao III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei Complementar;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1.º As demais regras para concessão de benefícios e normas gerais serão objeto de Lei Municipal específica.

Art. 2.º Fica inserido na Lei Orgânica do Município de Jales o Art. 112-B, com a seguinte redação:

Art. 112-B. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da lei complementar de que trata o caput, observados os critérios da legislação vigente



CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.841.757/0001-49

na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 3.º Fica revogado o § 2º do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Jales.


Art. 4.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jales entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 17 de dezembro de 2021.


- Bismark Jun Iti Kuwakino -
Presidente


- Rivelino Rodrigues -
1º Secretário


- Hilton Alessandro Marques de Oliveira -
Vice-Presidente


- Andrea Cristina Moreto Gonçalves -
2ª Secretária